



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

A PRISÃO APÓS CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI:

ANÁLISE À LUZ DA LEI Nº 13.964/2019

ORIENTANDO: CARLOS FELIPE DE ASSIS REIS

ORIENTADOR: PROF. ME LUIZ PAULO BARBOSA DA CONCEIÇÃO

GOIÂNIA-GO
2022

CARLOS FELIPE DE ASSIS REIS

**A PRISÃO APÓS CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI:
ANÁLISE À LUZ DA LEI Nº 13.964/2019**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II da Escola de Direito Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, sob a orientação do Prof. Orientador Me. Luiz Psulo Barbosa da Conceição como parte dos requisitos para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

GOIÂNIA-GO
2022

CARLOS FELIPE DE ASSIS REIS

A PRISÃO APÓS CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI:

ANÁLISE À LUZ DA LEI Nº 13.964/2019

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Me. Luiz Paulo Barbosa da Conceição Nota

Examinadora Convidada: Profa. Me Karla Beatriz Nascimento Pires Nota

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. O TRIBUNAL DO JÚRI - CONTEXTO HISTÓRICO	9
2. O TRIBUNAL DO JÚRI: PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	14
2.1. PLENITUDE DE DEFESA.....	14
2.2. O SIGILO DAS VOTAÇÕES	15
2.3. A SOBERANIA DOS VEREDICTOS	15
2.4. A COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA.....	16
3. DA PRISÃO APÓS CONDENAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA	16
4. DA (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA PRISÃO APÓS CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI	19
CONCLUSÃO	21
REFERÊNCIAS	24

A PRISÃO APÓS CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI:

ANÁLISE À LUZ DA LEI Nº 13.964/2019

Carlos Felipe de Assis Reis¹

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) consagrou o que a Ciência Criminal denomina de princípio da não culpabilidade ou princípio da presunção de inocência, em homenagem às garantias constitucionais que disciplinam o processo-crime. O princípio aqui mencionado está devidamente consagrado no art. 5º, LXII da CRFB/88 onde se extrai que “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988). Não obstante o legislador constituinte originário ter materializado no Texto Constitucional o supramencionado princípio processual penal, adveio no universo jurídico, após a promulgação da Carta Magna, discussões que questionam a aplicabilidade do dispositivo constitucional acima transcrito. Isso porque, conforme será ventilado no decorrer desta pesquisa, o Supremo Tribunal Federal (STF), em mais de uma assentada, fixou hermenêutica distinta sobre a constitucionalidade da admissibilidade jurídica da prisão após condenação em segunda instância. A ótica desta pesquisa não é a de investigar essa exegese que fora ventilada pela Corte Constitucional. A problemática da pesquisa nasce à luz da Lei nº 13.964/2019, isso porque referida legislação inaugurou a possibilidade jurídica da prisão após condenação pelo Tribunal do Júri, o que materializa o problema do escrito científico. É constitucional a prisão após condenação pelo Júri Popular? A importância deste trabalho se verifica ante a possibilidade jurídica da prisão pena ainda em primeiro grau de jurisdição. Neste compasso, o objetivo da pesquisa é, então, investigar a constitucionalidade da imediata execução da pena após condenação pelo Tribunal do Júri. O método adotado para a construção deste escrito científico foi o bibliográfico qualitativo. A partir da sedimentação, verificou-se que a prisão após a condenação pelo Júri Popular não se harmoniza com a Constituição Federal.

Palavras-chave: Pena. Execução. Cárcere.

¹ Acadêmico do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GO). Ex-diretor de Ensino da Liga Acadêmica de Ciências Penais (LACIPE) da PUC-GO. Ex-membro do Programa de Monitoria da PUC-GO na área processual penal. Ex-membro do Projeto de Extensão da PUC-GO no âmbito do Direito Constitucional intitulado: “A minha constituição, a sua constituição, a nossa constiuição: você conhece seus direitos e garantias fundamentais? (AMC)”. No AMC foi nomeado Coordenador da Coordenação de Constituição e Justiça (CCJ) tendo apresentado Projeto de Lei na Assembleia Legislativa de Goiás (ALEGO) propondo educação básica da Constituição na Rede Estadual de Educação.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) estabelece que a prisão decorrente de uma sentença condenatória somente se verifica constitucional quando esta sentença transitar em julgado. Desta forma, estabelece o art. 5º, LXII que “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (BRASIL, 1988).

A Carta Magna, no entanto, não foi suficiente para dirimir esta questão que acabou tendo que ser equacionada pelo Supremo Tribunal Federal que, ao julgar as Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC's) 43, 44 e 54 decidiu que a prisão após condenação em segunda instância é inconstitucional. A controvérsia desta pesquisa não é investigar a constitucionalidade desse entendimento da Suprema Corte, tendo em vista que referida decisão deu cumprimento ao que estabelece o dispositivo constitucional acima mencionado.

Aqui, a pesquisa se gravitará na ótica da admissibilidade da imediata execução da pena no âmbito do Tribunal do Júri quando da sentença condenatória proferida por aquele tribunal. A relevância desse trabalho se reverifica tendo em vista que a possibilidade da prisão após condenação pelo Tribunal do Júri não foi ventilada ainda no âmbito do STF, de modo que a execução antecipada da pena após condenação pelo Conselho de Sentença foi ratificada pela Lei n. 13.964/2019, acrescentando a alínea “e” ao art. 492, I do CPP, senão vejamos:

Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que:

I – no caso de condenação:

e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos; [...] (BRASIL, 1941).

O problema desta pesquisa bibliográfica qualitativa, como será melhor ventilado adiante, é investigar se essa alteração legislativa se harmoniza com entendimento do STF proferido no âmbito das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC's) 43, 44 e 54 e em especial com a Constituição Federal.

Ao tratar do Tribunal do Júri, repousa-se a necessidade de sua história no Brasil. Nas palavras de Pellizzaro e Winck (2018, p. 1)

O surgimento do Tribunal do Júri é causa de grande controvérsia entre os doutrinadores mundiais. Entretanto, é ponto convergente entre eles que essa instituição, nos seus primórdios, era ligada à superstições e crenças populares, sendo comum a invocação de Deuses para o julgamento dos delitos cometidos na sociedade.

Deste modo, torna-se difícil a afirmação do preciso ano em que este instituto surgiu e essa dificuldade repousa ante a ausência de indícios documentais à época. O que se pode constatar é que após o advento da Revolução Francesa, no ano de 1789, o Tribunal do Júri disseminou por boa parte da Europa.

Especificamente no Brasil, vejamos, ainda, Pellizzaro e Winck (2018, p. 2)

Em se tratando de solo brasileiro, o Tribunal do Júri foi instituído em 18 de junho de 1822, através da declaração do príncipe regente da época, o qual fundamentou referida instituição em preceitos de bondade, justiça, salvação pública e liberdade de imprensa. Oficialmente integrando o ordenamento jurídico brasileiro, na Constituição de 1824, esse instituto passou a ser um ramo do poder Judiciário.

Sobre a implantação do júri nesta República, dispõe:

O Júri foi implantado no Brasil através da Lei de 18 de junho de 1822, época em que o Brasil ainda era colônia portuguesa, pelo então Príncipe Regente, Dom Pedro de Alcântara, influenciado por José Bonifácio de Andrada e Silva (MOSSIN, 1999, p. 183).

Utilizada como *ultima ratio*, a prisão é medida processual penal aplicada em situações específicas, ou seja, somente incidirá esta normativa quando as medidas cautelares alternativas ao cárcere não forem suficientes para o caso concreto, de tal sorte que a presunção de inocência deve-se prevalecer até o trânsito em julgado de sentença condenatória. Nesse sentido, dispõe Lopes (2020, p.898).

No Brasil, a presunção de inocência está expressamente consagrada no art. 5º, LVII, da Constituição, sendo o princípio reitor do processo penal e, em última análise, podemos verificar a qualidade de um

sistema processual através do seu nível de observância (eficácia). É fruto da evolução civilizatória do processo penal

A metodologia a ser utilizada na elaboração da pesquisa envolverá o método bibliográfico com intermédio do método indutivo.

O objetivo geral é investigar a constitucionalidade da prisão após a condenação pelo Conselho de Sentença.

Sem perder de vista o objetivo geral, tem-se como objetivos específicos analisar a Lei nº 13.964/2019 e suas mudanças promovidas na instituição do Tribunal do Júri; descrever um recorte histórico do Tribunal do júri no Brasil e problematizar o julgamento das ADC's 43, 44 e 54 pelo STF e a exceção aplicada no âmbito do Júri Popular.

Tendo em vista o tema a ser tratado, o trabalho será realizado, inicialmente, apresentando o histórico do Tribunal do Júri, após será confeccionado a análise dos princípios constitucionais que regem a instituição e por fim, de idêntica relevância, a avaliação da (in) constitucionalidade da prisão após a condenação por aquele tribunal.

1. O TRIBUNAL DO JÚRI - CONTEXTO HISTÓRICO

Há opiniões distintas quanto à origem do Tribunal do Júri, mas não há controvérsia quanto às raízes da instituição no Direito Nacional, pois os estudiosos apontaram por unanimidade que o Tribunal do Júri foi criado no ano de 1822, com a Lei de 18 de junho, a qual estabeleceu competência para julgar crimes de imprensa e não para julgar delitos gravosos contra a vida.

No Brasil, o Tribunal do Júri teve melhor aproveitamento, embora tenha passado por algumas crises institucionais em determinados períodos. Naquela época, o júri era composto por vinte e quatro juízes de fato, estes eram escolhidos entre os homens, gentis, gloriosos, inteligentes, honrosos e patriotas, os quais deveriam ser escolhidos pelo Corregedor e também os Ouvidores do delito, sendo que o requerimento era feito pelo Procurador da Coroa e da Fazenda, este que atuava como o Promotor e também o Fiscal dos crimes.

Dentre os nomeados juízes de fato, os réus podiam recusar dezesseis dos vinte e quatro, e das decisões ocasionadas destes cabia apelação para a

clémência real, pois só ao Príncipe Regente (D. Pedro), cabia a alteração da sentença proferida pelo Júri.

No ano de 1824, através da Constituição Imperial, o Tribunal passou a incorporar o Poder Judiciário com um de seus órgãos, tendo sua competência expandida para julgar causas criminais e cíveis (BRASIL, 1824).

Em 1832, através do Código de Processo Criminal, foi disciplinado ampla Competência ao Tribunal, só se restringindo em 1842, com a entrada em vigor da Lei nº 261 (BRASIL, 1832).

A Constituição do Império Brasileira, datada de 25 de março de 1824, delineou em seu art. 151 que o Poder judiciário era independente e que este seria formado por juízes e de jurados, acrescentando, no art. 152, que os jurados versariam sobre a narrativa fática do caso e os juízes de direito seriam os responsáveis por procederem com a aplicação da legislação competente.

Veja-se (BRASIL, 1824):

Art. 151. O Poder Judicial independente, e será composto de Juizes, e Jurados, os quaes terão logar assim no Cível, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Codigos determinarem.

Art. 152. Os Jurados pronunciam sobre o facto, e os Juizes applicam a Lei.

Explica Franco (1956, p. 9) (...) “que a primeira sessão do tribunal do júri, no Brasil, se deu em 25 de junho de 1825, para julgar o crime de injúrias impressas, na cidade do Rio de Janeiro”.

Segundo Tucci (1999, p. 31),

A Lei de 20 de setembro de 1830 instituiu o Júri de Acusação, composto por vinte e três membros, e o júri de julgamento, esse composto por doze membros, escolhidos todos dentre eleitores de "reconhecido bom senso e probidade".

O Código do Processo Criminal do Império, este que é datado de 29 de novembro de 1832, ao encontro de leis inglesas, norte-americanas e também leis francesas, delegou-lhes atributos amplos, fazendo jus, por isso, intensas críticas dos estudiosos (TUCCI, 1999, p. 32).

Após o advento da República, foi instalado o Júri Federal, este que tinha a competência normativa para o julgamento de delitos sujeitos à apreciação

da justiça federal, tendo sua atuação, no entanto, durante um breve tempo, em razão do Decreto 848, datado de 11 de outubro de 1890, que acabou organizando a Justiça Federal (FILÓ, 1999, p. 36).

Em 1821, com a promulgação da Constituição dos Estados Unidos do Brasil, ocorreram muitas discussões e em consequência destas foi aprovada e emenda que trazia no dispositivo legal (art. 72, § 31) o texto “é mantida a instituição do Júri”. O Júri foi, portanto, mantido, e com sua soberania.

Por intermédio da Constituição de 1934, que atribuiu a competência legislativa processual aos entes federados, nasceram inúmeras leis versando sobre o Júri e o rito da sua competência e, todas elas, inclinadas a mitigar a sua competência (TUCCI, 1999, p. 33).

Os juristas da época entendiam que o sistema de júri havia deixado de ser uma Garantia Constitucional, para se tornar apenas um instrumento do Poder Judiciário.

Uma inovação importante veio da Constituição Brasileira dos Estados Unidos da América de 16 de julho de 1934, que retirou o antigo texto referente ao júri da declaração de direitos e salvaguardas individuais e o transferiu para a parte destinada a ser submetida ao Poder Judiciário, afirmando: “É mantida a instituição do Júri, com a organização e as atribuições que lhe der a lei”.

Pouco mais a frente, a Constituição de 1937, não se referia ao Júri e, houve opiniões questionáveis no sentido de extingui-la face ao silêncio da Carta. Entretanto, logo se promulgou a primeira Lei Nacional de Processo Penal do Brasil Republicano, o Decreto-lei nº 167, em cinco de janeiro de 1938, instituindo e regulando a instituição do Júri.

Filó (1999, p.41):

A Constituição de 1937 não tratou do tribunal do júri, tendo alguns entendidos que tal instituição fora suprimida do ordenamento jurídico. Ocorre que o então presidente do Júri da então capital da República, Dr. Margarinos Torres, proclamou a sua subsistência e continuou, nesta época, presidindo seus trabalhos.

Em 1946, a Constituição Democrática reempossou a soberania do Júri, prevendo-o entre os direitos e garantias constitucionais. A Constituição do Brasil de 1967, em seu art. 150, §18, manteve o Júri no capítulo dos direitos e garantias individuais, dispondo:

São mantidas a instituição e a soberania do Júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida". Equitativamente, a Emenda Constitucional de 1969, conservou o Júri, contudo, omitiu referência a sua soberania. O art. 153, § 18, trazia: "é mantida a instituição do Júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida. (BRASIL, 1946).

O Júri Popular, então, voltou a ser regido pelo Decreto-Lei nº 167/1938, que apresentou algumas novidades ao instituto, diminuindo para sete o número de jurados, e acabando com a soberania de seus veredictos, que só foi retomada na Constituição de 1946 (FILÓ, 1999, p. 47).

Com o surgimento do Código de Processo Penal, promulgado pelo Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, foi regulamentada a arte das instituições do tribunal do júri nos arts. 406 a 497.

Consoante com Nassif (2001, p. 19),

Desde o Brasil Império até a República, as vicissitudes pelas quais passou a instituição do júri tiveram o condão de abalar, levemente que fosse as suas colunas mestras, fixadas, fundamentalmente, em: a) caráter público, contraditório e oral do respectivo processo; b) divisão do procedimento em duas fases, uma de formação da culpa (*iudicium accusationis*) e outra, subsequente, de julgamento (*iudicium causae*); c) composição do órgão julgador por um juiz togado (legalmente investido no exercício da jurisdição, e, especificamente, na presidência do tribunal do júri) e juízes de fato (jurados), com a incumbência de proferir o veredicto; d) forma de recrutamento dos jurados; e) método da votação (TUCCI, 1999, p. 118).

A Constituição de 1946 proclamou dentre os "Direitos e Garantias Individuais" que a organização do júri que lhe der a Lei se manteria inalteradas, desde que o número dos seus membros seja ímpar, e seja garantida a confidencialidade do voto, a plenitude da defesa do réu e da soberania dos veredictos.

Como Nassif explica (2001, p. 21),

Estava o Júri instalado no contexto estatutário nacional e a expressão 'soberania dos veredictos' é a maior manifestação de respeito à vontade popular no restrito limite dos julgamentos.

Após aproximadamente vinte anos, a Constituição de 1946, começa a sofrer a pressão em razão da arbitrariedade do golpe de 1964 (NASSIF, 2001,

p. 22). Contudo, o tribunal do júri manteve-se na configuração anterior, estampado dentre os direitos e as garantias individuais.

Em outras palavras, deve-se dizer que a Constituição de 1967 e a Emenda da Constituição de 1969 limitaram a jurisdição do júri aos crimes que intencionalmente colocam a vida em risco. Em vista disso, ministra Filó (1999, p. 48):

A Constituição de 1967 e a sua Emenda Constitucional de 17 de outubro de 1969, e seu artigo 153, § 18, limitava a competência do Júri para os crimes dolosos contra a vida. Entende-se que a intenção daquela malsinada Carta Constitucional, imposta de forma ditatorial, vislumbrava nessa restrição mais uma forma de intimidar e de impor a vontade do regime de exceção então instalado. Admitia a supressão da soberania do Júri como forma de afastar os opositores da ditadura. Tal lacuna, adredemente preparada, serviu aos propósitos dos ditadores que ocupavam o poder. A supressão dessa garantia individual era mais uma forma de desestimular aqueles que ousassem desafiar a ordem vigente. Nem mesmo o Poder Judiciário escapou dos efeitos deletérios advindo da referida Constituição.

A Lei nº 5.941, datada de 22 de novembro de 1973, modificou parcialmente o Código de Processo Penal, consignando a possibilidade de o réu pronunciado, sendo este primário e de boas anotações, permanecer em liberdade, disposto no art. 408, § 2º, além da redução do tempo para os debates para duas horas e meia hora, para a réplica e a tréplica, consecutivamente.

Por fim, a Constituição da República Federativa do Brasil (1988) manteve o Tribunal do Júri entre os direitos e as garantias fundamentais, restabeleceu a soberania dos veredictos e limitou-se a definir competência mínima de seus julgamentos, mantendo, entretanto, como preceito constitucional e exclusivo, a competência relativa aos crimes dolosos contra a vida. Esta é no artigo 5º, XXXVIII.

2. O TRIBUNAL DO JÚRI: PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Conforme ventilado anteriormente, o Tribunal do Júri encontra respaldo na Constituição Federal, tendo em vista que este instituto é regido por princípios constitucionais que norteiam sua atividade.

A despeito do que se entende por princípio, vejamos o que diz Alexy (2008, p. 90) ao definir princípio como sendo:

Normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro de possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas, o âmbito de possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes.

A previsão do Júri na Lei Suprema gravita-se no art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) a seguir disciplinado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

2.1. PLENITUDE DE DEFESA

O primeiro princípio constitucional que norteia a atividade do Júri Popular é a plenitude de defesa, isso porque incide sobre o processo penal as garantias constitucionais e legais que lhe foram oportunizadas. A despeito da plenitude de defesa enquanto princípio norteador aplicado aos processos submetidos a julgamento pelo Júri, vejamos o que diz o ilustre doutrinador Nucci (2015):

O réu, no processo-crime comum, tem, como suporte, a defesa técnica, sem dúvida. Porém, se ela não atuar convenientemente, nem sempre precisará o juiz declarar o réu indefeso, nomeando-lhe outro advogado. Exemplificando: em alegações finais, o defensor levanta teses incompatíveis com a prova existente nos autos. Por uma questão de economia processual, buscando a celeridade do processo, vislumbrando o magistrado poder absolver o réu, sem se valer das teses ofertadas pela defesa, assim deve agir. Não haveria sentido algum em se nomear outro defensor para corrigir um erro que o juiz pode fazer de ofício, bastando sentenciar.” [...] “Advogados que atuam no Tribunal do Júri devem ter tal garantia em mente: a plenitude de defesa. Com isso, desenvolver suas teses diante dos jurados exige preparo, talento e vocação. O preparo deve dar-se nos campos jurídico e psicológico,

pois, se está lidando com pessoas leigas. O talento para, naturalmente, exercer o poder de convencimento ou, pelo menos aprende a exercê-lo e essencial. A vocação, para enfrentar horas e horas de julgamento com equilíbrio, prudência e respeito aos jurados e às partes emerge como crucial.

Assim sendo, a plenitude de defesa compreende tanto a defesa técnica quanto aquela exercida pelo acusado, que pode ou não declinar sobre os fatos objeto de julgamento.

2.2. O SIGILO DAS VOTAÇÕES

Outro princípio constitucional que norteia a instituição do Júri é o sigilo das votações, razão pela qual o voto dos jurados é sigiloso, não podendo ser revelado o mérito destes sob qualquer condição.

Nas palavras de Fauzi Hassan Choukr (2005, p. 844):

Da mesma forma, ao sigilo do conteúdo do voto dos jurados nenhuma ofensa causaria a obrigatoriedade de motivar as decisões, posto que isto não faz supor a necessidade de identificar os jurados que votaram de tal ou qual maneira, preservando o princípio constitucional.

O espírito desse princípio se verifica na segurança que os jurados devem possuir ao votarem, pois se revelado o mérito das votações, o Conselho de Sentença poderia vir sofrer represálias.

2.3. A SOBERANIA DOS VEREDICTOS

Outro princípio constitucional que rege o Júri é a soberania dos veredictos, previsto no art. 5º, XXXVIII, alínea “c” da CRFB/88. Sobre este princípio, vejamos o que diz Nucci (2015, p. 31):

Não é possível que, sob qualquer pretexto, cortes togadas invadam o mérito do veredicto, substituindo-o. Quando – e – se houver erro judiciário, basta remeter o caso a novo julgamento pelo Tribunal Popular. Porém, em hipótese alguma, pode-se invalidar o veredicto, proferindo outro quanto ao mérito.

Assim sendo, a decisão do Conselho de Sentença é soberana, de tal modo que aos jurados compete privativamente a análise do mérito do caso concreto e com a conseqüente decisão. É soberana, ainda, pois não pode ser modificada. O Tribunal de Justiça não pode alterar a decisão dos jurados que seja manifestamente contrária às provas dos autos, mas somente cassar a

referida decisão proferida pelo Júri e determinar que seja realizado um novo julgamento plenário.

2.4. A COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA

Na linha do art. 5º, XXXVIII, alínea “d” da Constituição Federal, o Júri Popular é competente para julgar os crimes dolosos contra a vida. Trata-se, portanto, de competência reservada ao Júri Popular. O Júri julga também os crimes conexos aos dolosos contra a vida.

3. DA PRISÃO APÓS CONDENAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade está devidamente consagrado no texto constitucional, de modo que o doutrinador Eugênio Pacelli (2020) o define como sendo:

[...] estado ou situação jurídica de inocência, impõe ao Poder Público a observância de duas regras específicas em relação ao acusado: uma de tratamento, segundo a qual o réu, em nenhum momento do iter persecutório, pode sofrer restrições pessoais fundadas exclusivamente na possibilidade de condenação, e outra de fundo probatório, a estabelecer que todos os ônus da prova relativa à existência do fato e à sua autoria devem recair exclusivamente sobre a acusação. À defesa restaria apenas demonstrar a eventual incidência de fato caracterizador de excludente de ilicitude e culpabilidade, cuja presença fosse por ela alegada (PACELLI, 2020, p. 81).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, referido princípio, infelizmente, não obteve uma interpretação jurisprudencial favorável, de tal sorte que prevaleceu durante anos o entendimento de que o início da execução da pena após prolação de acordão condenatório se harmonizava com a Constituição da República.

Ocorre que no ano de 2009, o STF, ao apreciar o HC nº 84.078 de procedência geográfica do Estado de MG, de relatoria do Ministro Eros Grau, mudou a linha de entendimento e proibiu, em todo o país, o cumprimento de pena em caráter provisório (STF, 2009).

Sendo assim, o Tribunal entendeu, por maioria dos votos, que a execução cautelar de pena privativa de liberdade afronta o princípio da não culpabilidade

devidamente consagrado na Carta Magna, tendo afirmado o Ministro Eros Grau em seu voto que:

[...] a execução da sentença após o julgamento do recurso de apelação significa, também, restrição do direito de defesa, caracterizando desequilíbrio entre a pretensão estatal de aplicar a pena e o direito, do acusado, de elidir essa pretensão [...] A antecipação da execução penal, ademais de incompatível com o texto da Constituição, apenas poderia ser justificada em nome da conveniência dos magistrados - não do processo penal (STF, 2009, on-line).

Assim sendo, essa hermenêutica perdurou até o ano de 2016, ocasião em que o STF mudou novamente a linha de interpretação para estabelecer que seria admissível a execução da pena após a prolação de acórdão condenatório. Esse julgamento repousou-se sobre a análise de mérito do HC nº 126.292 de procedência geográfica do Estado de SP, sendo que na oportunidade deste julgamento o Ministro Relator Teori Zavascki (2016) consignou que:

O tema relacionado com a execução provisória de sentenças penais condenatórias envolve reflexão sobre (a) o alcance do princípio da presunção da inocência aliado à (b) busca de um necessário equilíbrio entre esse princípio e a efetividade da função jurisdicional penal, que deve atender a valores caros não apenas aos acusados, mas também à sociedade, diante da realidade de nosso intrincado e complexo sistema de justiça criminal (STF, 2016, on-line).

No ano de 2019 o STF mudou novamente o entendimento e no julgamento de mérito das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC's) 43, 44 e 54, estabeleceu que a prisão após condenação em segunda instância fere o princípio da presunção de inocência e, portanto, não se harmoniza com a Lei Suprema. Neste julgamento, preponderou o voto do eminente Ministro Relator Marco Aurélio, que foi acompanhado pelos Ministros Dias Toffoli, Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber (STF, 2019, on-line) sendo que referida interpretação vigora até os dias atuais.

Referido entendimento, no âmbito dos julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri, prevaleceu até a entrada em vigor da Lei nº 13.964/19, de tal sorte que a aludida legislação estabeleceu que se um réu for condenado a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos, este acusado será conduzido ao cárcere, em homenagem ao art. 492, inciso I, alínea "e" dispositivo este que foi incluído no CPP por intermédio da supramencionada Lei. Assim sendo, portanto,

o art. 492, inciso I, alínea “e” do CPP restou com a seguinte redação que lhe foi dada pela retromencionada Lei:

Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que:

I – No caso de condenação: [...]

e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos; [...] (BRASIL, 1941).

A inclusão deste dispositivo inaugurou uma nova margem de discussão acadêmica, doutrinária e jurisprudencial no tocante à possibilidade constitucional da imediata execução da pena em razão de condenação proferida pelo Conselho de Sentença. A propósito dessa temática, o STF está com um julgamento pendente que irá incidir especificamente sobre essa admissibilidade jurídica.

A despeito dessa possibilidade de prisão, entende o doutrinador André Nicolitt (2020), que:

[...] a execução provisória da pena decorrente de condenação do júri viola a presunção de inocência, princípio prevalente na hipótese examinada. Ademais, assiste razão a proposta de declaração de inconstitucionalidade da alínea "e" do inciso I do artigo 492 do CPP, na linha do que já ficou decidido nas ADCs 43, 44 e 54 do STF (NICOLITT, 2020, on-line).

Assim sendo, na linha do que consagrou o ilustre doutrinador, a execução cautelar da pena viola o princípio constitucional da não culpabilidade.

4. DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA PRISÃO APÓS CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI

Sumariamente, cumpre assinalar que a possibilidade do cumprimento provisório de pena tem gerado inúmeros debates desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, conforme analisado. Sobre o cumprimento provisório de pena em razão de condenação pelo Júri Popular, o STF, no ano de 2020, julgou o Recurso Extraordinário nº 1.235.340 de procedência geográfica do Estado de Santa Catarina, ocasião em que o ministro Gilmar Mendes (2020)

votou no sentido da inconstitucionalidade da execução imediata da pena, afirmando que:

A Constituição Federal, levando em conta a presunção de inocência (art. 5º, inciso LV), e a Convenção Americana de Direitos Humanos, em razão do direito de recurso do condenado (art. 8.2.h), vedam a execução imediata das condenações proferidas por Tribunal do Júri, mas a prisão preventiva do condenado pode ser decretada motivadamente (STF, 2020, on-line).

Entretanto, ao votar, o ministro Ricardo Lewandowski pediu vista dos autos, suspendendo, por consequência, o julgamento (STF, 2020, online). O novel artigo 492, inciso I, alínea “e” do CPP incluído pela Lei nº 13.964/2019, autoriza a execução provisória de pena na hipótese de condenação pelo Tribunal do Júri. Em que pese a vasta divergência doutrinária julgando inconstitucional tal dispositivo, o STF tem declinado no sentido da constitucionalidade de referido dispositivo normativo.

Apesar da referida inclinação, essa matéria tem divergência significativa na Corte Constitucional, de modo que não existe, até o momento, decisão que diga que o cumprimento provisório de pena no âmbito do Júri seja inconstitucional.

Consta, a propósito, para julgamento na Corte Suprema o RE nº 1235340 (Tema 1.068) a ação que decidirá sobre a prisão após condenação pelo Júri Popular. Atualmente, tem-se dois votos para permitir a constitucionalidade da prisão, sendo o voto do ministro Roberto Barroso e Dias Toffoli que, até então, ficou fixado a seguinte tese de julgamento, “A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada.” (STF, 2020, online).

Verifica-se que a tese até então fixada para permitir o cumprimento de pena quando de condenações pelo Júri Popular encontra-se em total dissonância com o que preceitua a Constituição Federal. A tese levantada sustenta a constitucionalidade da prática em razão do princípio constitucional da soberania dos veredictos.

Conforme ventilado, soberania dos veredictos está intimamente ligado à proibição de reexame do caso pelo juízo *ad quem*, sendo que este somente pode determinar que seja realizado um novo julgamento plenário. O fato de a decisão

dos jurados ser soberana implica reconhecer que o tribunal não poderá entrar no mérito da causa. É soberana por esta razão e não para permitir o cumprimento provisório de pena. O tema pendente no STF e que é objeto deste artigo versa sobre prisão após condenação pelo Júri, o que implica a observância do princípio da não culpabilidade, princípio este que sustenta a inconstitucionalidade da prisão aqui ventilada.

Analisar, portanto, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da prisão após a condenação pelo Conselho de Sentença requer rememorar o princípio da não culpabilidade ou princípio da presunção de inocência, este que está devidamente consagrado na Carta Magna. Nas palavras de Aury Lopes Júnior (2020):

[...] a presunção de inocência é uma —norma para o juízo, diretamente relacionada à definição e observância do —standard probatório, atuando no nível de exigência de suficiência probatória para um decreto condenatório. Difere-se da norma probatória na medida em que atua na perspectiva subjetiva, ao passo que as regras probatórias têm natureza objetiva. Trata-se de uma regra que incide após a norma probatória, pois somente poderá ocorrer sobre o material já produzido [...] A presunção de inocência – e sua dimensão de norma de julgamento – incide não apenas no —julgamento em sentido estrito, mas ao longo de toda a persecução criminal, da fase de inquérito até o trânsito em julgado. Essencialmente a presunção de inocência, enquanto norma de julgamento, diz respeito à suficiência probatória (LOPES JÚNIOR, 2020, p. 143).

Conforme se depreende do ensinamento do ilustre professor, referido princípio de estatura constitucional incide sobre toda a persecução criminal, de modo que somente se harmoniza com o Texto Constitucional a prisão-pena após o trânsito em julgado, uma vez que a não culpabilidade reflete no conjunto probatório, tendo em vista que este pode sofrer modificações após a prolação de sentença condenatória.

O STF, ao apreciar o Habeas Corpus nº 118.770/SP, decidiu, equivocadamente, que “não viola o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade a execução da condenação pelo Tribunal do Júri, independentemente do julgamento da apelação ou de qualquer outro recurso” (STF, 2017, on-line).

O entendimento da Suprema Corte vai ao arrepio do que preconiza a própria Constituição Federal, pois essa em seu art. 5º, LXII estabeleceu que

“Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (BRASIL, 1988).

Assim sendo, em estrita observância ao que estabeleceu a Carta Magna, Lei Suprema de um país, conclui-se que o novel artigo 492, inciso I, alínea “e” do CPP incluído pela Lei nº 13.964/2019 e a interpretação do STF no julgamento do Habeas Corpus nº 118.770/SP não se harmoniza com a Carta Magna, de modo que trata-se de uma flagrante inconstitucionalidade permitir o cumprimento provisório de pena nos âmbitos das condenações pelo Júri Popular, uma vez que em estrita obediência à Constituição Federal, deve-se aguardar o trânsito em julgado de sentença penal condenatória para, então, passar-se ao cumprimento de pena, sem prejuízo, ao longo da persecução criminal, de aplicação das prisões cautelares, nas suas taxativas modalidades e rígidos critérios de operacionalização.

CONCLUSÃO

Observa-se que o tema do cumprimento provisório de pena no Brasil já foi palco, e ainda é, de repercussão no cenário jurídico. Conforme demonstrado, a própria Corte Constitucional, sobre a mesma matéria, qual seja, a prisão após condenação em segunda instância, modificou o entendimento em assentadas distintas, ora para permitir o cumprimento provisório, ora para declará-lo inconstitucional.

O cerne da questão não é sobre a autorização do cumprimento ou não, mas sim em verificar o que o Texto Constitucional, promulgado no ano de 1988, estabelece sobre o assunto e, conforme foi ventilado no decorrer deste escrito científico, depreendeu-se que a culpabilidade somente será verificada após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Assim sendo, parece questionável o fato da Suprema Corte ter permitido o cumprimento provisório, em total arrepio do que preconiza a Carta Magna.

Ocorre que este tema foi decidido em votação apartada no STF, sendo que o último julgado homenageou a Constituição Federal e o cumprimento de pena no âmbito das condenações em segunda instância passou-se a ser considerado inconstitucional.

O STF, na esfera jurisprudencial, ainda não pacificou o tema do cumprimento provisório nos âmbitos das condenações pelo Júri e assim sendo a prática inconstitucional vem sendo aplicada, isto porque a Lei nº 13.964/2019, ao arripio da Constituição Federal, determinou referida possibilidade jurídica, o que causa uma insegurança jurídica.

A PRISÃO APÓS CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI: ANÁLISE À LUZ DA LEI 13.964/2019

THE ARREST AFTER CONVICTION THE COURT

ANALYSIS IN LIGHT OF LAW 13.964/2019

ABSTRACT

The 1988 Constitution of the Federative Republic of Brazil (CRFB/88) enshrined what Criminal Science calls the principle of non-guilty or the principle of presumption of innocence, in honor of the constitutional guarantees that govern the criminal process. The principle mentioned here is duly enshrined in art. 5, LXII of the CRFB/88, which states that “No one will be found guilty until the final judgment of a condemning criminal sentence” (BRASIL, 1988). Despite the original constituent legislator having materialized the aforementioned criminal procedural principle in the Constitutional Text, discussions that question the applicability of the aforementioned constitutional provision arose in the legal universe, after the promulgation of the Magna Carta. This is because, as will be discussed in the course of this research, the Federal Supreme Court (STF), in more than one sitting, established a different hermeneutic on the constitutionality of the legal admissibility of prison after conviction in the second instance. The perspective of this research is not to investigate this exegesis that had been ventilated by the Constitutional Court. The research problem arises in the light of Law nº 13.964/2019, because that legislation inaugurated the legal possibility of imprisonment after conviction by the Jury Court, which materializes the problem of scientific writing. Is imprisonment after conviction by the People's Jury constitutional? The importance of this work is verified in the face of the legal possibility of prison sentence still in the first degree of jurisdiction. In this compass, the objective of the research is, then, to investigate the constitutionality of the immediate execution of the sentence after conviction by the Jury Court. The method adopted for the construction of this scientific writing was the qualitative bibliography. From the sedimentation, it was found that the arrest after conviction by the Popular Jury does not harmonize with the Federal Constitution.

Keywords: Jury. Pity. Execution. Prison.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, Brasília, 1941.

BRASIL. Constituição Política do Imperio do Brazil (De 25 De Março De 1824). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 27 nov. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**: Institui o Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 27 nov. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**: Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em: 27 nov. 2021.

CHOURK, Fauzi Hassan. **Código de Processo Penal**: comentários consolidados e crítica jurisprudencial: Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

FILÓ, José Luiz. **A defesa na prática**: o Tribunal do Júri. Campinas: Bookseller, 1999.

FRANCO, Ary Azevedo. **O Júri e a Constituição Federal de 1946**. 2 ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1956.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva jus., 2020.

MARQUES, Luiz Artur Guedes. **Tribunal do júri: sistema americano X sistema brasileiro**. In: Revista da Secretaria de Assuntos Jurídicos da Prefeitura Municipal do Recife, Recife, n. 9, 2001. Disponível em: Acesso em: 22 out. 2017.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri: Crimes e Processo**. São Paulo: Atlas, 1999.
REIS, Wanderlei José dos. O júri no Brasil e nos Estados Unidos. Algumas considerações. Revista Jus Navegandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3490, 20 jan. 2013

NASSIF, Aramis. **Júri**: Instrumento de Soberania Popular. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do Júri. 6ª edição; revista, atualizada e ampliada. Editora Forense, 2015, p. 24.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6 ed. Ver. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PELLIZZARO; WINCK. **A implantação do tribunal do júri no brasil e suas características nos principais países do mundo**. Ponto De Revista Jurídica, Caçador | v.7 | nº 2 | p. 50 - 65 | jul./dez. 2018.

PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

TUCCI, Rogério Lauria. Tribunal do Júri: origem, evolução, características e perspectivas. *In*: **Tribunal do Júri**: Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. TUCCI, Rogério Lauria (Coord.) São Paulo: Editora dos Tribunais, 1999.